

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DA ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI.**

**PROCESSO Nº 1030538-62.2015.8.26.0602**

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Marcelo Pereira da Silva
<b>CPF/CNPJ</b>	218.760.868-90
<b>Tipo do Requerimento</b>	Reserva de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credora</b>
R\$ 22.000,00	Trabalhista

**PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Despacho RT n.º 0011096-02.2021.5.15.0109 deferindo reserva de crédito.

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de ofício expedido pelo D. Juízo Laboral, colacionado aos autos principais pelo Credor Marcelo Pereira da Silva, objetivando a reserva de crédito em favor do credor pelo montante de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o

n.º 0011096-02.2021.5.15.0109, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba, estado de São Paulo.

3. Nesta toada, em consulta aos documentos acostados aos autos, foi possível constatar que o D. Juízo Laboral expediu Ofício determinando a reserva do crédito nos autos falimentares, limitado ao montante do valor dado à causa no importe de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), veja-se:



3ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA  
ATSum 0011096-02.2021.5.15.0109  
AUTOR: MARCELO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
EIRELI

## DECISÃO

### Da tutela de urgência

\*\*\*

No caso, comprovada a situação de falência, na forma do artigo parágrafo 3º do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENDIDA**, determinando-se a expedição de ofício ao MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Sorocaba, solicitando a **reserva de numerário** nos autos do processo de recuperação judicial n. 1030538-62.2015.8.26.0602, no importe de R\$ 22.000,00.

Observado o princípio da celeridade e efetividade processual, dou força de **OFÍCIO** à presente decisão, cabendo à parte autora apresentar diretamente no Juízo Falimentar.

Intime-se.

Do prosseguimento do feito

*(Trecho extraído fl. 3.3562 dos autos)*

4. Posto isso, a Administradora Judicial esclarece que a legislação falimentar de regência prevê em seu artigo 6º, § 3º a possibilidade de que seja realizada a reserva do crédito até ulterior decisão a ser proferida sobre a quantia líquida efetivamente devida, *in verbis*:

*Art 6º § 3º. **O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência**, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria. **(original sem grifos)***

5. Assim sendo, a Administradora Judicial informa que não vislumbra óbice à reserva do crédito trabalhista pretendida pelo montante de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) em favor do Credor Marcelo Pereira da Silva, nesse sentido, salienta que aguardará informações a serem prestadas pelo Credor acerca da efetiva liquidação e homologação dos cálculos na Reclamação Trabalhista correspondente, para os seus ulteriores termos.

#### CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, **acolhe-se** o pedido de reserva de crédito pleiteado, para incluir na relação o montante de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) como reserva em favor do Credor Marcelo Pereira da Silva.

**Titular do Crédito:** Marcelo Pereira da Silva

**Valor do Crédito:** R\$ 22.000,00

**Classificação do Crédito:** Trabalhista - Classe I (Reserva de Crédito)

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**  
**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**  
**OAB/SP nº 303.042**

**LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**  
**CRC nº 1SP322499/O-3**  
**Contador**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DA ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI.**

**PROCESSO Nº 1030538-62.2015.8.26.0602**

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Márcia Dometila Lima de Carvalho
<b>CPF/CNPJ</b>	024.487.265-15
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credora</b>
R\$ 1.963.464,60	Quirografia

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Pedido de Habilitação
<b>ii</b>	Documentos Pessoais
<b>iii</b>	Razão Analítico constando a movimentação financeira
<b>iv</b>	Cópia da declaração de Imposto de Renda da Credora

## PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado às fls. 1.246/1.250 dos autos principais, por meio do qual a Credora Márcia Dometila Lima de Carvalho requer a inscrição do crédito de sua titularidade na relação creditícia da Falida, pela importância de R\$ 1.963.464,60 (um milhão novecentos e sessenta e três mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos).
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha é oriundo de empréstimos concedidos à Falida durante o exercício de 2014, os quais teriam sido devidamente declarados à Receita Federal no exercício de 2015, bem como constam no Livro Razão da empresa.
3. Para corroborar seu pedido, a Credora apresentou cópia do Livro Razão Analítico do período de 01.01 a 31.12.2015 da Falida, bem como cópia da sua Declaração de Imposto de Renda do ano de 2015. Confira-se:

<b>RAZÃO ANALÍTICO</b>						Folha: 2	
ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI				CNPJ: 54.988.308/0001-16			
Período : 01/01/2015 a 31/12/2015				Emissão: 26/07/2016			
2.1.1.01.000.00002		6141547 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO					
DATA	LOTE	CT.	C/PARTIDA	HISTORICO	DEBITO	CREDITO	SALDO D/C
				Saldo anterior..			1.524.047,95C
31/07			34067	2.1.1.01.000.00001	VALOR REF. COMPLEMENTO	439.416,65	1.963.464,60C
				EMPRÉSTIMOS RECEBIDOS DE MARCIA			
				DOMETILA LIMA CARVALHO			
Total					0,00	439.416,65	1.963.464,60C

*(Trecho extraído da fl. 1249 dos autos principais)*

\*\*\*

NOME:	MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO	IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA	50
CPF:	024.487.265-15	EXERCÍCIO 2015	ANO-CALENDÁRIO 2014
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL		(Valores em Reais)	
DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS		SITUAÇÃO EM	
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	31/12/2013	31/12/2014

01661074

31	crédito por empréstimo a ELASTOTEC IND. E COM. DE ARTEFATOS DE BORRACHA CNPJ. 54.988.308/0001-18 105 - Brasil	0,00	1.903.464,60
		0,00	0,00

**(Trechos extraídos de fl. 1250 dos autos principais)**

4. Isso posto, precipuamente, cumpre à Administradora Judicial tecer algumas considerações preliminares antes de analisar o crédito pleiteado.

5. Em meados de julho de 2019, durante o período recuperacional da Falida, houve a transferência de 100% das cotas da Recuperanda à **Thum ABDO Consultoria e Gestão Ltda**, empresa de fundo de investimento, sendo então verificado pela *Expert* que o quadro societário da referida empresa adquirente seria composto por um grupo econômico de empresas controladas por **Alljaber Company Investimentos e Participações Ltda. e Ricardo Mollo Moreno Avilez**.

6. Nesse sentido, dentre as informações constantes dos autos, denota-se que as adquirentes não honraram com os compromissos firmados, deixando de efetuar pagamentos aos funcionários, dentre demais questões que paralisaram as atividades, além de desvio de finalidade que culminou na decretação da falência.

7. Assim sendo, após cientificar esse D. Juízo sobre a ocorrência dos fatos, em 30.10.2019, **foi declarada a suspensão dos efeitos do “Contrato de Compra e Venda”**, no tocante à cessão das quotas em favor da empresa Alljaber Company Investimentos e Participações Ltda. e Thum ABDO Consultoria e Gestão Ltda. e, posteriormente, distribuídos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica em face do sócio (0014795-19.2021.8.26.0602) e também das empresas adquirentes (10006881-64.2022.8.26.0602).

8. Desta forma, a *Expert* salienta que a Sra. Márcia Dometila Lima de Carvalho ajuizou a Ação de Execução de Título Extrajudicial autuada sob o nº 1035524-20.2019.8.26.0602, em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, em face da empresa Falida e as demais empresas do Grupo: Ajc Holding Intermediações e Participações S/A, Hatzlaha Participacoes Eireli, Kairo’s Global Alimentos Ltda Epp, Arkab Comunicação e Marketing Ltda., Safir Comércio de Artefatos de Borracha Ltda., Carvalho & Lima Locação de Bens Ltda., Lima & Carvalho Locação de Bens Ltda., Elasmix Industria e Comercio de Borrachas Ltda., Ajc Real Estate 1 Spe Ltda. e **Alljaber Company Investimentos e Participações Ltda**, visando a indisponibilidade de bens, indicando que seu crédito seria parte da negociação entabulada na

Cessão de Cotas firmada entre as partes. Veja-se:

4. Fez parte das negociações entre a Requerida ALLJABER e os alienantes das quotas das demais sociedades requeridas o pagamento integral do mútuo concedido pela Requerente, em termos expressos no item 2.4, na exata forma que segue:

2.4 Mútuos. Adicionalmente ao pagamento do Preço de Aquisição, a Compradora fará com o que as Sociedades liquidem o valor total de R\$1.963.464,60 (um milhão, novecentos e sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos) a **Márcia Dometila Lima de Carvalho**, e R\$153.637,96 (cento e cinquenta e três mil seiscentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos) a **José Ricardo Lopes de Carvalho**, referentes a todos os valores tomados pela Sociedade junto a terceiros ("Mútuos de Terceiros"), registrados nos balancetes das Sociedades, em 30 de junho de 2019, os quais estão listados no Anexo 2.4, ao presente, em 120 (cento e vinte) parcelas iguais, mensais e sucessivas.

2.4.1. A primeira parcela de liquidação dos Mútuos de Terceiros prevista nesta Cláusula, vence dentro de 30 (trinta) dias a contar da Data do Fechamento, vencendo-se as demais nos mesmos dias dos meses imediatamente subsequentes.

**(Trecho extraído de fl. 03 da Ação de Execução)**

9. Desse modo, restou colacionado aos autos da Execução os termos do “Acordo de Confissão de Dívida” firmado entre Falida e as empresas adquirentes com a Sra. Márcia Dometila Lima de Carvalho em 26.07.2019, sendo indicado o valor do crédito, bem como que seria advindo de mútuo. Confira:

1. Objeto. O objeto do presente Contrato consiste na formalização do crédito da Credora na quantia de R\$ 1.963.464,60 (um milhão, novecentos e sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos) em face das Devedoras ("Valor da Dívida"), bem como no estabelecimento da forma como as Devedoras deverão restituir o Valor da Dívida à Credora.

\*\*\*

2.1. A primeira parcela de liquidação do mútuo prevista no Item 2 vence dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de assinatura deste Contrato, vencendo-se as demais nos mesmos dias dos meses imediatamente subsequentes.

**(Trechos extraídos de fls. 66/69 dos autos da Execução)**

10. Nessa linha, tendo em vista a determinação para suspensão da avença de cessão de quotas firmada, a *Expert* realizou análise dos documentos apresentados nos autos falimentares, mormente visando verificar a possibilidade de habilitação do crédito, oportunidade em que constatou que não foi colacionado o instrumento contratual relativo ao mútuo avençado com a Elastotec no ano de 2014, tampouco o comprovante de depósito da quantia de R\$ 1.963.464,60 (um milhão novecentos e sessenta e três mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta

centavos), visando demonstrar o efetivo empréstimo.

11. Desta feita, cumpre consignar que a Sra. Márcia não constou da relação de credores a que alude o art. 52, §1º da LFR (fls. 630/637), baseada na listagem apresentada pela Falida quando do seu pedido de recuperação judicial em 21.10.2015.

12. Outrossim, cumpre consignar que, no documento de Declaração de Imposto de Renda apresentado foi indicado um valor de empréstimo ocorrido no ano de 2014, sendo que a Razão Analítica contábil da Falida informa que um crédito em nome de Márcia Dometila referente ao ano de 2015. Logo, há uma **divergência nos anos de lançamento do crédito**. Confira-se:

NOME: MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA 1250	
CPF: 024.467.265-15		EXERCÍCIO 2015 ANO-CALENDÁRIO 2014	
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL		(Valores em Reais)	
DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS		SITUAÇÃO EM	
CÓDIGO DISCRIMINAÇÃO		31/12/2013	31/12/2014

\*\*\*

51	Crédito por empréstimo a ELASTOTEC IND. E COM. DE ARTEFATOS DE BORRACHA CNPJ: 54.988.308/0001-18 105 - Brasil	0,00	1.963.464,60
----	---	------	--------------

*(Trechos extraídos da fl. 1250 dos autos principais)*

\*\*\*

RAZÃO ANALÍTICA						Folha: 2	
ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI					CNPJ: 54.988.308/0001-18		
Período: 01/01/2015 a 31/12/2015					Emissão: 26/07/2016		
2.1.1.01.000.00002		5141542 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO					
DATA	LOTE	LCT.	C/PARTIDA	HISTÓRICO	DEBITO	CREDITO	SALDO D/C
				Saldo anterior...			1.524.047,95C
31/07			34067	2.1.1.01.000.00001 VALOR REF. COMPLEMENTO EMPRÉSTIMOS RECEBIDOS DE MARCIA DOMETILA LIMA CARVALHO		439.416,65	1.963.464,60C
Total...					0,00	439.416,65	1.963.464,60C

*(Trechos extraídos da fl. 1249 dos autos principais)*

13. Nesse ínterim, é necessário destacar que o artigo 9º incisos II e III da LFR, determina a comprovação do crédito cuja habilitação se pretende, de modo a trazer segurança e certeza inequívoca. Veja-se:

*“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:*

*[...]*

*II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;*

*III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;”(original sem grifos)*

14. Deste modo, diante de todo o apresentado, a Administradora Judicial entende que o pedido de habilitação não merece prosperar, haja vista a ausência de apresentação de documentos hábeis a comprovar o efetivo empréstimo, bem como diante das divergências de informações acostadas pela Credora quanto à data de origem do crédito.

#### CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial opina pela **rejeição** do presente pedido de habilitação de crédito formulado pela Credora Márcia Dometila Lima de Carvalho.

<p><b>Titular do Crédito: -</b></p> <p><b>Valor do Crédito: -</b></p> <p><b>Classificação do Crédito: -</b></p>
---

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.  
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante  
OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA  
CRC nº 1SP322499/O-3  
Contador

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DA ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI.**

**PROCESSO N.º 1030538-62.2015.8.26.0602**

**2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Maria do Socorro Ferreira Gomes
<b>CPF/CNPJ</b>	333.352.678-69
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credora</b>
R\$ 12.227,09	Trabalhista

**PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Declaração de Hipossuficiência
iv	Documentos Pessoais
v	Certidão de Crédito

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito pleiteado no incidente autuado sob o n.º

1021919-02.2022.8.26.0602, pelo qual a Credora Maria do Socorro Ferreira Gomes requer a inclusão do seu crédito na relação de credores pelo montante de R\$ 11.656,28 (onze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos), bem como o montante de R\$ 570,81 (quinhentos e setenta reais e oitenta e um centavos), a título de honorários em favor de seu Patrono, ambos na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010241-84.2020.5.15.0003, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba, estado de São Paulo.

3. Nesta toada, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região, a Administradora Judicial constatou que o crédito é parte concursal e parte extraconcursal, visto que a relação empregatícia perdurou no período de **12.09.2014 a 16.12.2019**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **21.10.2015**, e a convocação da falência em **13.12.2019**, conforme trecho extraído do TRCT, confira-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR				
10 PIS/PASEP 128.58561.24.0	11 Nome 57 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA GOMES			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua DOUTOR AGENOR OLIVA DE MORAIS, 46			13 Bairro JD STA CATARINA	
14 Município Sorocaba	15 UF SP	16 CEP 13079-488	17 CTPS (nº, série, UF) 32185 / 00026 / SP	18 CPF 333.352.678-69
19 Data de Nascimento 26/03/1984	20 Nome da Mãe MARIA DO CARMO GOMES LIMA			
21 Tipo de Contrato PRazo indeterminado				
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 Remuneração Mês Ant. R\$ 2.184,60	24 Data de Admissão 12/09/2014	25 Data do Aviso Prévio 16/12/2019	26 Data do Afastamento 16/12/2019	27 Cód. Afastamento SJ2
28 Pseudo Avul. (No TRCT)	29 Pseudo Avul. (No TRCT)	30 Causa de Trabalho		

*(Trecho extraído da RT 0010241-84.2020.5.15.0003)*

4. Em prosseguimento, ao consultar os documentos acostados pela Credora no Incidente, bem como em consulta aos autos da ação trabalhista, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **13.12.2019** e perfaz a monta de R\$ 11.656,28 (onze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos), conforme Certidão de Habilitação de Crédito expedida pelo D. Juízo Laboral, sendo ainda observado que o montante inclui o valor referente às custas processuais devidas pela Reclamada, veja-se:

Valor do Crédito (atualizado até a data da decretação da falência)	R\$11.656,28 (Onze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos)
--	---

*(Trecho extraído de Certidão de Crédito - fl. 07 do Incidente)*

\*\*\*

Homologo o cálculo apresentado pela parte autora às fls.91/ss para que surta seus efeitos legais.

de: Fixo o valor da condenação, em 13/12/2019, nas importâncias:

Principal (valor corrigido)..... R\$11.332,54  
 Juros do principal ..... R\$ 83,74  
 INSS/ IRRF ..... Isentos  
 Honorários Advocatícios ( %) ..... R\$ 566,63  
 Juros sobre honorários ..... R\$ 4,18

Valores que deverão ser atualizados na data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros supervenientes.

Custas pela reclamada: **R\$240,00**.

*(Trecho extraído da RT 0010241-84.2020.5.15.0003)*

\*\*\*

Descrição	Valores
Principal	R\$ 11.332,54
Juros	R\$ 83,74
<b>Custas Processuais</b>	<b>R\$ 240,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 11.656,28</b>

5. Nesse ínterim, cumpre pontuar que as custas processuais **não** são de titularidade da Credora, mas sim da Autarquia Previdenciária vinculada à União, devendo ser perquiridos por seus titulares, logo, não devem ser considerados na habilitação a ser realizada.

6. Importante consignar que, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. e do art. 84, I da Lei 11.101/2005, nos termos do quanto previsto na antiga redação vigente à época da quebra, é possível inferir que somente os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentariam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência**, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.*

\*\*\*

*Art. 84. Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:*

*I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência. **(original sem grifos)***

7. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação*

judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte<sup>148</sup>. **(original sem grifos)**

\*\*\*

*Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. **Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.** Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. **Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial.** Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.<sup>149</sup> **(original sem grifos)***

8. Posto isso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas apenas com correção monetária e sem juros moratórios, baseando-se na planilha de cálculos homologada pelo D. Juízo Laboral, atualizada até **13.12.2019**, constatando, por oportuno, os valores constantes da tabela a seguir colacionada:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
12.09.2014 à 21.10.2015	FGTS 8%	R\$ 2.612,88	22.10.2015 à 16.12.2019	FGTS 8%	R\$ 3.786,14
-	-	-	22.10.2015 à 16.12.2019	MULTA SOBRE FGTS 40%	R\$ 5.017,26

<sup>148</sup> TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

<sup>149</sup> TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

TOTAL CONCURSAL	R\$ 2.612,88	TOTAL EXTRACONCURSAL	R\$ 8.803,40
TOTAL DAS VERBAS		R\$ 11.416,28	

9. Nesta senda, cumpre ressaltar que a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral constitui documento hábil a embasar o pedido de habilitação de crédito, consoante entendimento sedimentado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Confira-se:

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Crédito trabalhista reconhecido em sentença transitada em julgado. Sentença de liquidação judicial. **Certidão expedida pela Justiça do Trabalho que é suficiente para comprovar a existência do crédito (Lei 11.101/05, art. 6º, § 2º).** Atualização e juros que não observaram a data do pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 9º, II). Recálculo realizado pelo administrador judicial. Habilitação deferida pelo valor apurado em perícia contábil. Decisão mantida. Recurso improvido<sup>150</sup>. **(original sem grifos).***

10. Assim, tendo em vista que o crédito se encontra atualizado até data da convocação em falência (**13.12.2019**), de rigor que seja incluído na relação de Credores pelo montante de (i) R\$ 2.612,88 (dois mil seiscentos e doze reais e oitenta e oito centavos) na classe trabalhista concursal; e (ii) R\$ 8.803,40 (oito mil oitocentos e três reais e quarenta centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

**- Do crédito a título de honorários**

11. Em prosseguimento, cabe destacar que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença trabalhista prolatada em **24.01.2022**, data **posterior** ao pedido de Recuperação Judicial (**21.10.2015**) e a convocação da falência (**13.12.2019**) demonstra assim a extraconcursalidade do crédito, conforme se denota a seguir:

<sup>150</sup> TJ-SP 21315059020178260000 SP 2131505-90.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 27/11/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2017



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA  
ATSum 0010241-84.2020.5.15.0003  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERREIRA GOMES  
RÉU: ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
EIRELI

\*\*\*

Assim sendo, condeno o réu a pagar ao patrono do autor os honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor total da procedência.

\*\*\*

Observados os parâmetros estabelecidos no parágrafo 2º do art. 791-A da CLT, fixo os honorários advocatícios de sucumbência pelo patrocínio da parte ré em 05% sobre o valor atribuído ao pedido indeferido, isentando-se a parte autora do respectivo pagamento (independentemente de condição suspensiva), diante da declaração de inconstitucionalidade do inteiro teor do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT pelo E. STF em julgamento da ADIn 5766 datado de 20.10.2021.

*(Trechos extraídos da RT 0010241-84.2020.5.15.0003)*

12. Nessa toada, ressalta-se que o entendimento acima exarado se encontra em consonância com o recente entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual reconhece que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no*

juízo do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.

3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.

4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal.

5. Recurso especial provido.<sup>151</sup> **(original sem grifos)**

\*\*\*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados

---

<sup>151</sup> STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

como créditos extraconcursais. O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.<sup>152</sup> (original sem grifos)

\*\*\*

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE<sup>153</sup> (original sem grifos)

13. Nestes termos, de rigor a inclusão do crédito na classe trabalhista extraconcursal, no montante de R\$ 570,81 (quinhentos e setenta reais e oitenta e um centavos) em favor do Dr.

---

<sup>152</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

<sup>153</sup> TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/01/2021

Wilson Baraban e da Dra. Veridiana Ferreira Lima Baraban, conforme determinado pelo D. Juízo Laboral:

Honorários de Sucumbência - valor atualizado até a data da decretação da falência	R\$566,63 (Quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos) - Honorários Advocatórios R\$4,18 (Quatro reais e dezoito centavos) - Juros sobre os honorários
Nomes dos advogados e CPF	Wilson Baraban -CPF: 504.009.838-34 Veridiana Ferreira Lima Baraban - CPF: 281.030.588-90

\*\*\*

Reclamante: MARIA DO SOCORRO FERREIRA GOMES

Reclamado: MASSA FALIDA DE ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI

Período do Cálculo: 12/03/2014 a 16/12/2019

Data Ajuizamento: 13/12/2019

Data Liquidação: 13/12/2019

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	11.416,28
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA WILSON BARABAN	570,81
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA WILSON BARABAN	0,00
<b>Subtotal</b>	<b>11.987,09</b>
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	240,00
<b>Total Devido pelo Reclamado</b>	<b>12.227,09</b>

*(Trechos extraídos da RT 0010241-84.2020.5.15.0003)*

## CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito de habilitação de crédito apresentado, para o fim de incluir o crédito (i) de titularidade da Credora Maria do Socorro Ferreira Gomes pelo montante total de R\$ 2.612,88 (dois mil seiscentos e doze reais e oitenta e oito centavos) na classe trabalhista concursal e R\$ 8.803,40 (oito mil oitocentos e três reais e quarenta centavos), na classe trabalhista extraconcursal; e (ii) a título de honorários no montante de montante de R\$ 570,81 (quinhentos e setenta reais e oitenta e um centavos) dos Patronos, Wilson Baraban e Veridiana Ferreira Lima Baraban, na classe trabalhista extraconcursal.

**Titular do Crédito:** Maria do Socorro Ferreira Gomes

**Valor do Crédito:** R\$ 2.612,88

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Concursal - Classe I

**Valor do Crédito:** R\$ 8.803,40

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Extraconcursal - Classe I

**Titular do Crédito:** Wilson Baraban e Veridiana Ferreira Lima Baraban

**Valor do Crédito:** R\$ 570,81

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Extraconcursal - Classe I

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**CRC n.º 1SP322499/O-3**

**OAB/SP n.º 303.042**

**Contador**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DA ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI.**

**PROCESSO N.º 1030538-62.2015.8.26.0602**

**2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Marta Helena Tereza
<b>CPF/CNPJ</b>	139.018.388-21
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credora</b>
R\$ 13.595,63	Trabalhista

**PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Declaração de Hipossuficiência
iv	Documentos Pessoais
v	Certidão de Crédito

## PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito pleiteado no incidente protocolado sob o n.º 1034157-53.2022.8.26.0602, pelo qual a Credora Marta Helena Tereza requer a inclusão do seu crédito na relação de credores pelo montante de R\$ 12.359,66 (doze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos), bem como a inclusão do montante de R\$ 1.235,97 (mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos) a título de honorários em favor de seu Patrono, ambos os créditos na classe trabalhista.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010248-68.2020.5.15.0135, que tramitou perante a 1.ª Vara do Trabalho de Sorocaba, estado de São Paulo.
3. Nesta toada, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região, a Administradora Judicial constatou que o crédito é parte concursal e parte extraconcursal, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **15.05.2014 à 16.01.2020**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **21.10.2015**, e a convolação da falência em **13.12.2019**, conforme trecho extraído do TRCT, confira-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR				
10 PIS/PASEP 163.62870.43.4	11 Nome MARTA HELENA TEREZA			
12 Endereço (logradouro, n.º, andar, apartamento) Rua JOSE HENRIQUE DIAS, 238		13 Bairro PQ VITORIA REGIA		
14 Município Sorocaba	15 UF SP	16 CEP 18078-395	17 CTPS (n.º, série, UF) 10714 / 00127 / SP	18 CPF 139.018.388-21
19 Data de Nascimento 20/08/1970	20 Nome da Mãe GEORGINA TEREZA			
DADOS DO CONTRATO				
21 Tipo de Contrato Prazo indeterminado				
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 Remuneração Mês Ant. R\$ 7,94	24 Data de Admissão 15/05/2014	25 Data do Aviso Prévio 16/01/2020	26 Data do Afastamento 16/01/2020	27 Cód. Afastamento SJ2
28 Pensão Alm. (%) TRCT 0,00%	29 Pensão Alm. (%) F010 0,00%	30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado		
31 Código Sindical 004131806007	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Patronal 45.497.831/0001-59 - SIND. TRAB. IND. ART. BORRACHA, ACAB. REC. PNE. BENEF. DE			

*(Trecho extraído da RT 0010248-68.2020.5.15.0135)*

4. Dando-se seguimento, a Credora apresentou a Certidão de Habilitação de Crédito emitida pela Justiça Laboral, documento hábil a ensejar as alterações postuladas. Ao realizar análise do aludido documento, a *Expert* constatou que o crédito pleiteado fora devidamente atualizado até o dia **13.12.2019**, portanto, em consonância com a regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido Recuperacional, veja-se:

2-Tendo em vista a decretação da **FALÊNCIA** da reclamada **ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI CNPJ: 54.988.308/0001-16** , cujo processo tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de **Sorocaba**, sob n.º1030538-62.2015.8.26.0602 e a fim de se observar os princípios da economia e celeridade processual, cópia desta decisão serve como **CERTIDÃO DE CRÉDITOS PARA HABILITAÇÃO** no juízo **FALIMENTAR**, atualizados para 13/12/2019 (DATA DA QUEBRA):

Credor: (exequente MARTA HELENA TEREZA CPF: 139.018.388-21 - Total: R\$ 12.359,66

Credor: Dr. WILSON BARABAN (OAB: SP112566 - CPF: 504.009.838-34)- honorários advocatícios -R\$1.235,97

\*\*\*

**PLANILHA DE CÁLCULO**

Reclamante: MARTA HELENA TEREZA

Reclamado: MASSA FALIDA DE ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI

Período do Cálculo: 15/05/2014 a 16/01/2020

Data Ajuizamento: 13/12/2019

Data Liquidação: 13/12/2019

**Resumo do Cálculo**

Descrição de Bruto Devido ao Reclamante	valor corrigido	Juros	Total
FGTS 8%	12.105,60	0,00	12.105,60
SALDO E/DU SAGUE	(4.585,16)	0,00	(4.585,16)
MULTA SOBRE FGTS 40%	4.842,24	0,00	4.842,24
<b>Total</b>	<b>12.359,66</b>	<b>0,00</b>	<b>12.359,66</b>

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	valor
FGTS	12.359,66	<b>LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE</b>	<b>12.359,66</b>
<b>Resto Devido ao Reclamante</b>	<b>12.359,66</b>	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA WILSON BARABAN	1.235,97
<b>Total de Descontos</b>	<b>0,00</b>	IMF SOBRE HONORÁRIOS PARA WILSON BARABAN	0,00
<b>Líquido Devido ao Reclamante</b>	<b>12.359,66</b>	<b>Total Devido pelo Reclamado</b>	<b>13.595,63</b>

*(Trechos extraídos das fls. 06/09 dos autos do incidente e da RT 0010248-68.2020.5.15.0135)*

5. Importante consignar que, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. e do art. 84, I da Lei 11.101/2005, nos termos do quanto previsto na antiga redação vigente à época da quebra, é possível inferir que somente os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentariam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos*

*a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência**, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.*

\*\*\*

*Art. 84. Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:*

*I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência. **(original sem grifos)***

6. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte<sup>154</sup>. **(original sem grifos)***

\*\*\*

*Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial.*

---

<sup>154</sup> TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

*Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial. Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.<sup>155</sup> (original sem grifos)*

7. Posto isso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas apenas com correção monetária e sem juros moratórios, através da planilha de cálculos homologada pelo D. Juízo Laboral, atualizado até **13.12.2019**, constatando, por oportuno, os valores constantes da tabela a seguir colacionada:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
15.05.2014 à 21.10.2015	FGTS 8%	R\$ 3.373,55	22.10.2015 à 16.01.2020	FGTS 8%	R\$ 8.732,05
-	-	-	22.10.2015 à 16.01.2020	MULTA SOBRE FGTS 40%	R\$ 4.842,24
-	-	-	22.10.2015 à 16.01.2020	SALDO E/OU SAQUE	<b>R\$ (4.588,18)</b>
TOTAL CONCURSAL		R\$ 3.373,55	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 8.986,11
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 12.359,66		

8. Nesta senda, cumpre ressaltar que a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral constitui documento hábil para embasar pedido de habilitação ou retificação de crédito, consoante entendimento sedimentado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Confira-se:

<sup>155</sup> TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Crédito trabalhista reconhecido em sentença transitada em julgado. Sentença de liquidação judicial. **Certidão expedida pela Justiça do Trabalho que é suficiente para comprovar a existência do crédito (Lei 11.101/05, art. 6º, § 2º).** Atualização e juros que não observaram a data do pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 9º, II). Recálculo realizado pelo administrador judicial. Habilitação deferida pelo valor apurado em perícia contábil. Decisão mantida. Recurso improvido<sup>156</sup>. **(original sem grifos).***

9. Ademais, tendo em vista que o crédito da Credora se encontra atualizado até data da convolação em falência (**13.12.2019**), de rigor que seja incluído o crédito da Credora na relação de Credores, para constar pelo montante de R\$ 12.359,66 (doze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos) sendo (i) R\$ 3.373,55 (três mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) na classe trabalhista concursal, e (ii) R\$ 8.986,11 (oito mil, novecentos e oitenta e seis reais e onze centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

10. Em prosseguimento, no tocante aos honorários advocatícios, cabe destacar que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença trabalhista foi prolatada em **17.06.2021**, ou seja, em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial (**21.10.2015**) e a convolação da falência (**13.12.2019**) constatando assim a extraconcursalidade do crédito, conforme se denota a seguir:

Id 2e2e753 - Sentença

Juntado por VALDIR RINALDI SILVA em 17/06/2021 08:54

\*\*\*

Assim sendo, condeno o réu a pagar ao patrono do autor os honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor total da procedência.

\*\*\*

---

<sup>156</sup> TJ-SP 21315059020178260000 SP 2131505-90.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 27/11/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2017

2) **PAGAR** honorários advocatícios ao patrono do autor, no importe de 10% do valor da condenação. Contudo, por ser a ré, em face do seu estado falencial, beneficiária da Justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do pagamento pelo período de dois anos do trânsito em julgado, salvo se, neste período, o credor comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, indicando a existência de bens penhoráveis.

(Trecho extraído da RT 0010248-68.2020.5.15.0135)

14. Nessa toada, ressalta-se que o entendimento acima exarado se encontra em consonância com o recente entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual reconhece que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a*

*sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.<sup>157</sup> **(original sem grifos)***

\*\*\*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. **O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.**<sup>158</sup> **(original sem grifos)***

---

<sup>157</sup> STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

<sup>158</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

\*\*\*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE<sup>159</sup> (original sem grifos)*

15. Nestes termos, de rigor sua inclusão na classe trabalhista extraconcursal, no montante de R\$ 1.235,97 (mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos) em favor do Dr. Wilson Baraban, conforme determinado pelo D. Juízo Laboral:

---

<sup>159</sup> TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **22/01/2021**

2-Tendo em vista a decretação da **FALÊNCIA** da reclamada **ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI** CNPJ: 54.988.308/0001-16 , cujo processo tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de **Sorocaba**, sob n.º1030538-62.2015.8.26.0602 e a fim de se observar os princípios da economia e celeridade processual, cópia desta decisão serve como **CERTIDÃO DE CRÉDITOS PARA HABILITAÇÃO** no juízo **FALIMENTAR**, atualizados para 13/12/2019 (**DATA DA QUEBRA**):

Credor: (exequente MARTA HELENA TEREZA CPF: 139.018.388-21 - Total: R\$ 12.359,66

Credor: Dr. WILSON BARABAN (OAB: SP112566 - CPF: 504.009.838-34)- honorários advocatícios -R\$1.235,97

\*\*\*

#### PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: MARTA HELENA TEREZA

Reclamado: MASSA FALIDA DE ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI

Período do Cálculo: 15/05/2014 a 16/01/2020

Data Ajuizamento: 13/12/2019

Data Liquidação: 13/12/2019

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	12.359,66
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA WILSON BARABAN	1.235,97
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA WILSON BARABAN	0,00
<b>Total Devido pelo Reclamado</b>	<b>13.595,63</b>

*(Trechos extraídos da RT 00010248-68.2020.5.15.0135)*

## CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito apresentada, para o fim de **incluir** o crédito em favor da Credora Marta Helena Tereza Gomes para que passe a constar na relação creditícia pelo montante total de R\$ 12.359,66 (doze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos) sendo **(i)** R\$ 3.373,55 (três mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) na classe trabalhista concursal, e **(ii)** R\$ 8.986,11 (oito mil, novecentos e oitenta e seis reais e onze centavos), na classe trabalhista extraconcursal, bem como, de seu Patrono Dr. Wilson Baraban, pelo montante de R\$ 1.235,97 (mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

**Titular do Crédito:** Marta Helena Tereza

**Valor do Crédito:** R\$ 3.373,55

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Concursal - Classe I

**Valor do Crédito:** R\$ 8.986,11

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Extraconcursal - Classe I

**Titular do Crédito:** Wilson Baraban

**Valor do Crédito:** R\$ 1.235,97

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Extraconcursal - Classe I

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**CRC n.º 1SP322499/O-3**

**OAB/SP n.º 303.042**

**Contador**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DA ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI.**

**PROCESSO Nº 1030538-62.2015.8.26.0602**

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Neidinaldo dos Santos
<b>CPF/CNPJ</b>	156.694.958-02
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 37.430,99	Trabalhista

**PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Planilha de cálculo
iv	Decisão Homologatória dos cálculos apresentados pelo Reclamante

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito pleiteado no incidente autuado sob o n.º 1005825-13.2021.8.26.0602, pelo qual o Credor Neidinaldo dos Santos requer a inscrição de

crédito na relação de credores pelo montante de R\$ 37.430,99 (trinta e sete mil quatrocentos e trinta reais e noventa e nove centavos), sendo R\$ 34.028,17 (trinta e quatro mil vinte e oito reais e dezessete centavos) em seu favor, bem como a quantia de R\$ 3.402,82 (três mil quatrocentos e dois reais e oitenta e dois centavos) a título de honorários, ambos na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010139-23.2020.5.15.0016, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, estado de São Paulo.

3. Nessa toada, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a Administradora Judicial constatou que o crédito é parte concursal e parte extraconcursal, visto que a relação empregatícia perdurou no período de **23.05.1994 a 20.12.2019**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **21.10.2015** e a convalidação da falência em **13.12.2019**, conforme trecho extraído do TRCT, confira-se:

16 PIS/PASEP 124.32606.32.0	11 Nome 18 - NEIDINALDO DOS SANTOS			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua CATARINA AP. DA SILVA CAMARGO, 131		13 Bairro CAJURU		
14 Município Sorocaba	15 UF SP	16 CEP 18105-506	17 CTPS (nº, série, UF) 68604 / 00127 / SP	18 CPF 156.694.958-02
19 Data de Nascimento 16/07/1975	20 Nome da Mãe ELMERINDA ALVES DOS SANTOS			
21 Tipo de Contrato Prazo indeterminado				
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 Remuneração Mês Ant. R\$ 3.147,59	24 Data de Admissão 23/05/1994	25 Data do Aviso Prévio 20/12/2019	26 Data do Afastamento 20/12/2019	27 Cód. Afastamento SJ2

*(Trecho extraído da RT 0010139-23.2020.5.15.0016)*

4. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de Crédito, bem como planilha de cálculos homologada pelo D. Juízo Laboral e, assim, ao realizar a análise dos aludidos documentos, verificou que o crédito foi devidamente atualizado até o dia **13.12.2019**:

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO NO JUÍZO DA FALÊNCIA

RECLAMANTE: NEIDINALDO DOS SANTOS - CPF: 156.694.958-02

\*\*\*

Valores corrigidos até: 13/12/2019

PRINCIPAL: R\$34.028,17

\*\*\*

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: NEIDIVALDO DOS SANTOS

Reclamada: ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIFATOS DE BORRACHA EIRELI

Período de Cálculo: 13/12/2019 a 13/12/2019

Data Ajuizamento: 13/12/2019

Data Liquidação: 13/12/2019

Resumo do Cálculo

Descrição do Grupo Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
PRINCIPAL	34.028,17	0,00	34.028,17
Total	34.028,17	0,00	34.028,17

Porcentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

(Trechos extraídos da RT 0010139-23.2020.5.15.0016)

5. Importante consignar que, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. e do art. 84, I da Lei 11.101/2005, nos termos do quanto previsto na antiga redação vigente à época da quebra, é possível inferir que somente os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentariam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência**, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.*

\*\*\*

*Art. 84. Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:*

*I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência. **(original sem grifos)***

6. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte<sup>160</sup>. **(original sem grifos)***

\*\*\*

*Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. **Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.** Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. **Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial.** Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.<sup>161</sup> **(original sem grifos)***

---

<sup>160</sup> TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

<sup>161</sup> TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

7. Posto isso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas apenas com correção monetária e sem juros moratórios, baseando-se na planilha de cálculos homologada pelo D. Juízo Laboral, atualizada até **13.12.2019**, constatando, por oportuno, os valores constantes da tabela a seguir colacionada:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
23.05.1994 a 21.10.2015	FGTS 8%	R\$ 4.002,39	22.10.2015 a 20.12.2019	FGTS 8%	R\$ 6.235,52
-	-	-	22.10.2015 a 20.12.2019	MULTA SOBRE FGTS 40%	R\$ 23.790,26
TOTAL CONCURSAL		<b>R\$ 4.002,39</b>	TOTAL EXTRACONCURSAL		<b>R\$ 30.025,78</b>
TOTAL DAS VERBAS			<b>R\$ 34.028,17</b>		

8. Nesta senda, cumpre ressaltar que a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral constitui documento hábil a embasar o pedido de habilitação do crédito, consoante entendimento sedimentado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Confira-se:

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Crédito trabalhista reconhecido em sentença transitada em julgado. Sentença de liquidação judicial. **Certidão expedida pela Justiça do Trabalho que é suficiente para comprovar a existência do crédito (Lei 11.101/05, art. 6º, § 2º).** Atualização e juros que não observaram a data do pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 9º, II). Recálculo realizado pelo administrador judicial. Habilitação deferida pelo valor apurado em perícia contábil. Decisão mantida. Recurso improvido<sup>162</sup>. **(original sem grifos).***

9. Assim, tendo em vista que o crédito se encontra atualizado até a data da convolação em falência (**13.12.2019**), de rigor que seja incluído na relação de credores pelo montante de (i) R\$ 4.002,39 (quatro mil e dois reais e trinta e nove centavos) na classe trabalhista concursal; e (ii) R\$ 30.025,78 (trinta mil e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

<sup>162</sup> TJ-SP 21315059020178260000 SP 2131505-90.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 27/11/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2017.

- **Do crédito a título de honorários**

10. Em prosseguimento, cabe destacar que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença trabalhista prolatada em **12.05.2020**, data **posterior** ao pedido da Recuperação Judicial (**21.10.2015**), demonstra assim a extraconcursalidade do crédito, conforme a seguir demonstrado:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA

PROCESSO: 0010139-23.2020.5.15.0016 - Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo  
AUTOR: NEIDINALDO DOS SANTOS  
RÉU: ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI

\*\*\*

- **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

Uma vez que a presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, aplico o artigo 791-A da CLT que prevê o pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado.

Impende observar que, por possuírem os honorários sucumbenciais natureza híbrida, sendo também de natureza material, por se tratar de direito do advogado que surge com a prolação da sentença, e nessa ocasião já vigorava o artigo 791-A, da CLT, desnecessária postulação específica, pois se insere nas hipóteses de atuação *ex officio* do magistrado, a teor dos artigos 791-A, da CLT e 85 do CPC.

Assim sendo, condeno o réu a pagar ao patrono do autor os honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor total da procedência.

\*\*\*

Id ea9fccb - Sentença

Juntado por SANDRO MATUCCI em 12/05/2020 09:09

*(Trecho extraído da RT 0010139-23.2020.5.15.0016)*

11. Nessa toada, ressalta-se que o entendimento acima exarado se encontra em consonância com o recente entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual reconhece que a sentença que determina o pagamento de

honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos*

atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.<sup>163</sup> **(original sem grifos)**

\*\*\*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. **O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida.** RECURSO NÃO PROVIDO.<sup>164</sup> **(original sem grifos)***

\*\*\*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO*

---

<sup>163</sup> STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

<sup>164</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

*DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE<sup>165</sup> (original sem grifos)*

12. Nestes termos, pontua-se que o crédito a título de honorários sucumbenciais em testilha, constituído com a prolação da r. sentença datada em **12.05.2020** no montante de R\$ 3.402,82 (três mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e dois centavos), deve ser habilitado em favor do Dr. Wilson Baraban, conforme determinado pelo D. Juízo Laboral:

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO NO JUÍZO DA FALÊNCIA  
RECLAMANTE: WILSON BARABAN CPF:504.009.838-34 - OAB/SP  
112.566 ENDEREÇO: RUA JOSE ANTONIO FERREIRA  
PRESTES, 46, CENTRO - SOROCABA - SP - CEP: 18035-160

\*\*\*

Valores corrigidos até: 13/12/2019

PRINCIPAL: R\$3.402,82

(Trechos extraídos da RT 0010139-23.2020.5.15.0016)

## CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pleito de habilitação de crédito apresentado, para o fim de **incluir** o crédito **(i)** de titularidade do Credor Neidinaldo dos Santos pelo montante de **(i)** R\$ 4.002,39 (quatro mil e dois reais e trinta e nove centavos) na classe

<sup>165</sup> TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **22/01/2021**

trabalhista concursal e R\$ 30.025,78 (trinta mil e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos) na classe trabalhista extraconcursal; e **(ii)** a título de honorários no montante de R\$ 3.402,82 (três mil quatrocentos e dois reais e oitenta e dois centavos) em favor do patrono, Dr. Wilson Baraban, na classe trabalhista extraconcursal.

**Titular do Crédito:** Neidinaldo dos Santos

**Valor do Crédito:** R\$ 4.002,39

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Concursal - Classe I

**Valor do Crédito:** R\$ 30.025,78

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Extraconcursal - Classe I

**Titular do Crédito:** Wilson Baraban

**Valor do Crédito:** R\$ 3.402,82

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Extraconcursal - Classe I

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**CRC nº 1SP322499/O-3**

**OAB/SP nº 303.042**

**Contador**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DA ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI.**

**PROCESSO N.º 1030538-62.2015.8.26.0602**

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Nestor Candido da Silva Neto
<b>CPF/CNPJ</b>	075.081.898-09
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 53.275,35	Trabalhista

**PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Incidente de crédito autuado sob o n.º 1034146-24.2022.8.26.0602

## PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito pleiteado no incidente de crédito autuado sob o n.º 1034146-24.2022.8.26.0602, por meio do qual o Credor Nestor Candido da Silva Neto, requer a inclusão do seu crédito na relação de credores, pelo montante de R\$ 48.432,07 (quarenta e oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sete centavos) em seu favor, bem como, R\$ 4.843,28 (quatro mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos), em favor de seu patrono a título de honorários, ambos os créditos na classe trabalhista.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010077-80.2020.5.15.0016, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, estado de São Paulo.
3. Nesta toada, em análise a Certidão de Habilitação de Crédito, bem como diligenciando administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, especificamente nos autos da Reclamação Trabalhista em testilha, a *Expert* pode constatar que os cálculos homologados foram atualizados até **13.12.2019**, conforme se verifica a seguir:

Eu Doutor (a) SANDRO MATUCCI, juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, FAÇO SABER que por esta Vara do Trabalho processam-se os autos nº 0010077-80.2020.5.15.0016, distribuído em 15/01/2020 15:48:22, tendo como credor NESTOR CANDIDO DA SILVA NETO, CPF: 075.081.898-09, e como devedor ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI, CNPJ: 54.988.308/0001-16, acima qualificados.

FAÇO saber, ainda, que, revendo os autos, verificou que a ação foi julgada parcialmente procedente, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 02/02/2021 e diante do deferimento de Recuperação Judicial deixou a reclamada de efetuar o pagamento integral dos valores abaixo discriminados:

Valores corrigidos até: 13/12/2019

PRINCIPAL: R\$ 48.432,07

Tendo em vista o não pagamento do devido ao(a) reclamante e o deferimento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cujo processo tramita sob nº 1030538-62.2015.8.26.0602, solicito a Vossa Excelência as providências necessárias no sentido de que seja HABILITADO JUNTO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o(a) reclamante acima qualificado.

*(Trecho extraído da fl. 07 do incidente de crédito autuado sob o n.º 1034146-24.2022.8.26.0602)*

\*\*\*

**PLANILHA DE CÁLCULO**

Reclamante: **NESTOR CANDIDO DA SILVA NETO**  
Reclamado: **ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI**  
Período do Cálculo: **15/01/2015 a 18/11/2019** Data Ajuizamento: **13/12/2019**

Data Liquidação: **13/12/2019**

**Resumo do Cálculo**

Descrição do Item Devido ao Reclamante	Valor Contado	Juros	Total
FÓRTE 8%	8.301,19	0,00	8.301,19
MULTA SOBRE FÓRTE 8%	20.832,62	0,00	20.832,62
MULTA DO ARTIGO 407 DA CLT SOBRE MULTA SOBRE FÓRTE	14.818,99	0,00	14.818,99
<b>Total</b>	<b>43.952,80</b>	<b>0,00</b>	<b>43.952,80</b>

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	34.070,00
FÓRTE	30.475,11
<b>Bruto Devido ao Reclamante</b>	<b>43.432,87</b>
<b>Total de Descontos</b>	<b>0,00</b>
<b>Líquido Devido ao Reclamante</b>	<b>43.432,87</b>

Descrição de Débitos do Reclamante por Creditar	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	43.432,87
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ENOCH ANDRADE DAMASCENO	1.580,00
REFF SOBRE HONORÁRIOS PARA ENOCH ANDRADE DAMASCENO	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA NILSON BARBAM	4.043,21
REFF SOBRE HONORÁRIOS PARA NILSON BARBAM	0,00
<b>Subtotal</b>	<b>54.775,28</b>
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	800,00
<b>Total Devido pelo Reclamado</b>	<b>55.575,28</b>

*(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0010077-80.2020.5.15.0016)*

4. Ato contínuo, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a Administradora Judicial pode constatar que o crédito é parte concursal e extraconcursal, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **16.10.2000 a 18.11.2019**, enquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **21.10.2015**, e a convalidação em falência ocorreu em **13.12.2019**, conforme trecho extraído do TRCT, confira-se:

10 PIS/PASEP 107.30536.35-9		11 Nome <b>13 - NESTOR CANDIDO DA SILVA NETO</b>		13 Bairro <b>PQ PAINEIRAS</b>	
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) <b>Rua ELISA STEFANI LAMOS, 695</b>				18 CPF <b>076.081.898-09</b>	
14 Município <b>Sorocaba</b>		15 UF <b>SP</b>	16 CEP <b>13078-619</b>	17 CT/PS (nº, série, UF) <b>18478 / 00572 / SP</b>	
19 Data de Nascimento <b>05/02/1961</b>		20 Nome da Mãe <b>LOURDES CAMARGO DA SILVA</b>			
21 Tipo de Contrato <b>Prazo indeterminado</b>					
22 Causa do Afastamento <b>Despedida sem justa causa, pelo empregador</b>					
23 Remuneração Mês Ant. <b>R\$ 3.157,66</b>		24 Data de Admissão <b>18/10/2000</b>		25 Data do Aviso Prévio <b>18/11/2019</b>	
				26 Data de Afastamento <b>18/11/2019</b>	
28 Férias Anual (1/3) TRCT		29 Férias Anual (1/3) FGTS		27 Cód. Afastamento <b>SJ2</b>	
30 Categoria do Trabalhador <b>01 - Empregado</b>					

*(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0010077-80.2020.5.15.0016)*

5. Importante consignar que, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. e do art. 84, I da Lei 11.101/2005, nos termos do quanto previsto na antiga redação vigente à

época da quebra, é possível inferir que somente os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentariam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência**, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.*

\*\*\*

*Art. 84. Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:*

*I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência. **(original sem grifos)***

6. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte<sup>166</sup>. **(original sem grifos)***

---

<sup>166</sup> TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

\*\*\*

*Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. **Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.** Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. **Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial.** Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.<sup>167</sup> **(original sem grifos)***

7. Posto isso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas apenas com correção monetária e sem juros moratórios, através da planilha de cálculos homologada pelo D. Juízo Laboral, atualizado até **13.12.2019**, constatando, por oportuno, os valores constantes da tabela a seguir colacionada:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
27.01.2015 à 21.10.2015	FGTS 8%	R\$ 2.241,12	22.10.2015 à 13.12.2019	FGTS 8%	R\$ 4.135,77
-	-	-	22.10.2015 à 13.12.2019	MULTA SOBRE FGTS 40%	R\$ 28.033,92
-	-	-	22.10.2015 à 13.12.2019	MULTA DO ART. 467 DA CLT	R\$ 14.016,96
TOTAL CONCURSAL		R\$ 2.241,12	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 46.186,65
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 48.427,77		

8. Em prosseguimento, no tocante aos honorários advocatícios, cabe destacar que a sentença

<sup>167</sup> TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença trabalhista foi prolatada em **12.05.2020**, ou seja, em data **posterior** ao pedido da Recuperação Judicial ocorrido em (21.10.2015), constatando assim a extraconcursalidade do crédito, conforme se denota a seguir:

---

## Id bf0b085 - Sentença

Juntado por SANDRO MATUCCI em 12/05/2020 09:58

---

\*\*\*

\*\*\*

### **- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

Uma vez que a presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, aplico o artigo 791-A da CLT que prevê o pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado.

*(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0010077-80.2020.5.15.0016)*

14. Nessa toada, ressalta-se que o entendimento acima exarado se encontra em consonância com o recente entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual reconhece que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no*

juízo do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.

3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.

4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal.

5. Recurso especial provido.<sup>168</sup> **(original sem grifos)**

\*\*\*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados

---

<sup>168</sup> STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

como créditos extraconcursais. O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.<sup>169</sup> (original sem grifos)

\*\*\*

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE<sup>170</sup> (original sem grifos)

15. Nestes termos, pontua-se que, o crédito a título de honorários sucumbenciais em testilha, foi constituído com a prolação da r. sentença, datada em **12.05.2020**, sendo de rigor sua inclusão

---

<sup>169</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

<sup>170</sup> TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **22/01/2021**

na classe trabalhista extraconcursal, no montante de R\$ 4.843,28 (quatro mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos), em favor do Dr. Wilson Baraban, conforme se verifica da Certidão de Habilitação de Crédito, expedida pela Justiça Laboral:

FAÇO saber, ainda, que, revendo os autos, verificou que a ação foi julgada parcialmente procedente, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 02/02/2021 e diante do deferimento de Recuperação Judicial deixou a reclamada de efetuar o pagamento integral dos valores abaixo discriminados:

Valores corrigidos até: 13/12/2019

PRINCIPAL: R\$ 4.843,28

Tendo em vista o não pagamento do devido ao(a) reclamante e o deferimento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cujo processo tramita sob nº 1030538-62.2015.8.26.0602, solicito a Vossa Excelência as providências necessárias no sentido de que seja HABILITADO JUNTO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o(a) reclamante (a) acima qualificado.

*(Trecho extraído da fl. 09 do incidente de crédito autuado sob o n.º 1034146-24.2022.8.26.0602)*

## CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial opina pelo parcial acolhimento do pedido de habilitação de crédito apresentado, para incluir o crédito em favor do Credor Nestor Candido da Silva Neto, pelo montante de (i) R\$ 2.241,12 (dois mil, duzentos e quarenta e um reais e doze centavos), na classe trabalhista concursal, e (ii) R\$ 46.186,65 (quarenta e seis mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), na classe trabalhista extraconcursal, bem como, em favor de seu patrono Dr. Wilson Baraban, pelo montante de R\$ 4.843,28 (quatro mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

**Titular do Crédito:** Nestor Candido da Silva Neto

**Valor do Crédito:** R\$ 2.241,12

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Concursal - Classe I

**Valor do Crédito:** R\$ 46.186,65

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Extraconcursal - Classe I

**Titular do Crédito:** Wilson Baraban

**Valor do Crédito:** R\$ 4.843,28

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Extraconcursal - Classe I

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**

**Antônia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**CRC n.º 1SP322499/O-3**

**OAB/SP n.º 303.042**

**Contador**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DA ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI.**

**PROCESSO Nº 1030538-62.2015.8.26.0602**

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Nicolau Daison Gomes da Silva
<b>CPF/CNPJ</b>	037.197.373-22
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
-	Trabalhista

**PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	E-mail informando sobre a Reclamação Trabalhista de n. 0010438-97.2020.5.15.0016

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito enviado via *e-mail* pela patrona do Credor Nicolau Daison Gomes da Silva, informando sobre a existência da Reclamação Trabalhista movida em face da Falida, bem como pleiteando pela inclusão do valor a ser extraído dos autos da Ação Trabalhista.

2. Nessa linha, restou informado que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010438-97.2020.5.15.0016, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, estado de São Paulo.

3. Nessa toada, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a Administradora Judicial constatou que o crédito é integralmente extraconcursal, visto que a relação empregatícia perdurou no período de **02.09.2019 a 16.12.2019**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **21.10.2015** e a convocação da falência em **13.12.2019**, conforme trecho extraído do TRCT, confira-se:

01 CNPJ/CEI 54.988.308/0001-16	02 Razão Social/Nome 190 - Elastotec Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Eireli				
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua PEREIRA DA FONSECA, 449			04 Bairro EDEN		
05 Município Sorocaba	06 UF SP	07 CEP 13103-043	08 CNAE 2219600	09 CNPJ/CEI Tomador/Outra	
IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 PIS/PASEP 206.05803.36.0	11 Nome 94 - NICOLAU DAJSON GOMES DA SILVA				
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua Hortência Gonçalves Da Cruz, 120			13 Bairro Vila Dálmatas		
14 Município Sorocaba	15 UF SP	16 CEP 13105-270	17 CTPS (nº, série, UF) 60526 / 00434 / SP	18 CPF 037.197.373-22	
19 Data do Nascimento 04/04/1960	20 Nome da Mãe ANTONIA ANGELA DA SILVA COSTA				
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato Prazo indeterminado					
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 Remuneração Mês Ant. R\$ 1.566,60	24 Data de Admissão 02/09/2019	25 Data do Aviso Prévio 16/12/2019	26 Data de Afastamento 16/12/2019	27 Cód. Afastamento SJ2	

***(Trecho retirado dos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0010438-97.2020.5.15.0016)***

4. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de Crédito, bem como planilha de cálculos homologada pelo D. Juízo Laboral e, assim, ao realizar a análise dos aludidos documentos, verificou que o crédito foi devidamente atualizado até o dia **13.12.2019**:

ELAINE PEREIRA DA SILVA, Juíza do trabalho Substituta da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, FAZ SABER que por esta Vara do Trabalho processam-se os autos nº **0010438-97.2020.5.15.0016**, distribuído em 17/03/2020, tendo como credor **NICOLAU DAISON GOMES DA SILVA**, e como devedor **ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI**, acima qualificados.

FAZ saber, ainda, que, revendo os autos, verificou que a ação foi julgada parcialmente procedente, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 12/04/2022 e foi regularmente citada em 30/06/2022 deixou a reclamada de efetuar o pagamento integral dos valores abaixo discriminados:

**Valores corrigidos até: 13/12/2019**

**PRINCIPAL: R\$1.104,25.**

*(Trecho retirado de Certidão emitida na Reclamação Trabalhista n.º 0010438-97.2020.5.15.0016)*

5. Importante consignar que, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. e do art. 84, I da Lei 11.101/2005, nos termos do quanto previsto na antiga redação vigente à época da quebra, é possível inferir que somente os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentariam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. (original sem grifos).*

\*\*\*

*Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:*

*I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência. (original sem grifos)*

6. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte<sup>171</sup>. (original sem grifos)*

\*\*\*

*Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. **Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.** Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. **Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial.** Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.<sup>172</sup> (original sem grifos)*

---

<sup>171</sup> TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

<sup>172</sup> TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

7. Nesta senda, cumpre ressaltar que a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral constitui documento hábil a embasar o pedido de habilitação do crédito, consoante entendimento sedimentado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Confira-se:

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Crédito trabalhista reconhecido em sentença transitada em julgado. Sentença de liquidação judicial. **Certidão expedida pela Justiça do Trabalho que é suficiente para comprovar a existência do crédito (Lei 11.101/05, art. 6º, § 2º).** Atualização e juros que não observaram a data do pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 9º, II). Recálculo realizado pelo administrador judicial. Habilitação deferida pelo valor apurado em perícia contábil. Decisão mantida. Recurso improvido<sup>173</sup>. **(original sem grifos).***

8. Assim, tendo em vista que o crédito se encontra atualizado até a data da convolação em falência (**13.12.2019**), de rigor que seja incluído na relação de credores pelo montante de R\$ 1.104,25 (um mil cento e quatro reais e vinte e cinco centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

**- Do crédito a título de honorários**

9. Em prosseguimento, cabe destacar que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença trabalhista prolatada em **30.03.2022**, data **posterior** ao pedido da Recuperação Judicial (**21.10.2015**), demonstra assim a extraconcursalidade do crédito, conforme a seguir demonstrado:

Sucumbente a reclamada, fica condenada a pagar honorários advocatícios a favor dos advogados do reclamante, fixados em 10% do valor apurado em liquidação de sentença (R\$ 110,43).

\*\*\*

---

<sup>173</sup> TJ-SP 21315059020178260000 SP 2131505-90.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 27/11/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2017.

Intimem-se os litigantes da presente.

Nada mais.

SOROCABA/SP, 30 de março de 2022.

ANA MARIA EDUARDO DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

*(Trecho retirado de r. sentença proferida na Reclamação Trabalhista n.º 0010438-97.2020.5.15.0016)*

10. Nessa toada, ressalta-se que o entendimento acima exarado se encontra em consonância com o recente entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual reconhece que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a*

*sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.<sup>174</sup> **(original sem grifos)***

\*\*\*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. **O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida.** RECURSO NÃO PROVIDO.<sup>175</sup> **(original sem grifos)***

---

<sup>174</sup> STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

<sup>175</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

\*\*\*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE<sup>176</sup> (original sem grifos)*

**11.** Nestes termos, pontua-se que o crédito a título de honorários sucumbenciais em testilha, constituído com a prolação da r. sentença datada em **30.03.2022** no montante de R\$ 110,42 (cento e dez reais e quarenta e dois centavos), deve ser habilitado em favor do Dr. Wilson Baraban, conforme certidão expedida pelo D. Juízo Laboral:

---

<sup>176</sup> TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **22/01/2021**

ANA MARIA EDUARDO DA SILVA, Juíza Titular de Vara da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, FAZ SABER que por esta Vara do Trabalho processam-se os autos nº **0010438-97.2020.5.15.0016**, distribuído em 17/03/2020, tendo como credor **WILSON BARABAN**, e como devedor **ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI**, acima qualificados.

FAZ saber, ainda, que, revendo os autos, verificou que a ação foi julgada parcialmente procedente, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 12/04/2022 e foi regularmente citada em 30/06/2022 deixou a reclamada de efetuar o pagamento integral dos valores abaixo discriminados:

**Valores corrigidos até: 13/12/2019**

**PRINCIPAL: R\$110,42**

***(Trecho retirado de Certidão emitida na Reclamação Trabalhista n.º 0010438-97.2020.5.15.0016)***

## CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pleito de habilitação de crédito apresentado, para o fim de **incluir** o crédito **(i)** de titularidade do Credor Nicolau Daison Gomes da Silva pelo montante de R\$ 1.104,25 (um mil cento e quatro reais e vinte e cinco centavos), na classe trabalhista extraconcursal; e **(ii)** a título de honorários advocatícios no montante de R\$ 110,42 (cento e dez reais e quarenta e dois centavos) em favor do patrono, Dr. Wilson Baraban, na classe trabalhista extraconcursal.

**Titular do Crédito: Nicolau Daison Gomes da Silva**

**Valor do Crédito: R\$ 1.104,25**

**Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I**

**Titular do Crédito: Wilson Baraban**

**Valor do Crédito: R\$ 110,42**

**Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I**

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**  
**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**  
**OAB/SP nº 303.042**

**LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**  
**CRC nº 1SP322499/O-3**  
**Contador**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DA ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI.**

**PROCESSO Nº 1030538-62.2015.8.26.0602**

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Orlando Bonfim De Souza
<b>CPF/CNPJ</b>	122.585.368-04
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 2.640,87	Trabalhista

**PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de habilitação
ii	Cópia da Decisão Homologatória dos Cálculos
iii	Declaração de hipossuficiência
iv	Procuração

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito pleiteado no incidente de crédito atuado sob

o nº 1001634-85.2022.8.26.0602, pelo qual o Credor Orlando Bonfim De Souza requer a inclusão do seu crédito na relação de credores, pelo montante de R\$ 2.515,11 (dois mil quinhentos e quinze reais e onze centavos), bem como a inclusão de crédito em favor de seu patrono pelo montante de R\$ 125,76 (cento e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), ambos na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010246-79.2020.5.15.0109, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba, estado de São Paulo.

3. Nessa toada, visando detida análise, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região, oportunidade em que constatou que o crédito é integralmente extraconcursal, visto que a relação empregatícia perdurou no período de **10.01.2018 a 16.12.2019**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **21.10.2015**, e a convação da falência em **13.12.2019**, confira-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR				
1 PIS/PASEP 23.24821.90.3	11 Nome <b>73 - ORLANDO BONFIM DE SOUZA</b>			
2 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua Iguapé, 103			13 Bairro Vila Nova Sorocaba	
4 Município Sorocaba	15 UF SP	16 CEP 18070-819	17 CTPS (nº, série, UF) 37909 / 021 / BA	18 CPF 122.585.368-04
7 Data de Nascimento 4/09/1967	20 Nome da Mãe JUDITE NONATO DOS SANTOS			
DADOS DO CONTRATO				
1 Tipo de Contrato Prazo indeterminado				
2 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
3 Remuneração Mês Anl. R\$ 1.746,80	24 Data de Admissão 10/01/2018	25 Data do Aviso Prévio 16/12/2019	26 Data de Afastamento 16/12/2019	27 Cód. Afastamento SJ2
5 Pensão Alm. (%) TRCT 0,00%	6 Pensão Alm. (%) FORT 0,00%	20 Categoria de Trabalho 01 - Empregado		
1 Código Sindical 04131866667	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 45.497.831/0001-59 - SIND. TRAB. IND. ART. BORRACHA, ACAB. REC. PNE. BENEF. DE			

*(Trechos extraídos da RT nº 0010246-79.2020.5.15.0109)*

4. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de Crédito, bem como planilha de cálculos homologada pelo D. Juízo Laboral e, assim, ao realizar a análise dos aludidos documentos, constatou que o crédito foi devidamente atualizado até o dia **13.12.2019**. Veja-se:

AO(À) EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE SOROCABA, ESTADO DE SP :

Eu, Doutor(a) RICARDO LUIS DA SILVA, juiz(a) do Trabalho da 3ª  
Vara do Trabalho de Sorocaba, FAÇO SABER que por esta Vara do Trabalho, processam-  
se os autos acima mencionados, no qual a reclamada foi condenada por sentença  
transitada em julgado, a pagar ao(à) reclamante, AUTOR: ORLANDO BONFIM DE  
SOUZA, importância que até 13/12/2019 é de R\$ 2.515,11 e R\$ 125,76, aos honorários  
advocatórios.

\*\*\*

#### PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: ORLANDO BONFIM DE SOUZA

Reclamado: MASSA FALIDA DE ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA ERELI

Período de Cálculo: 18/11/2018 a 18/12/2019

Data Ajuizamento: 13/12/2019

Data Liquidação: 13/12/2019

#### Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
FGTS 8%	877,40	0,00	877,40
MULTA SOBRE FGTS 40%	1.537,71	0,00	1.537,71
<b>Total</b>	<b>2.815,11</b>	<b>0,00</b>	<b>2.815,11</b>

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
FGTS	2.315,11
<b>Bruto Devido ao Reclamante</b>	<b>2.815,11</b>
<b>Total de Descontos</b>	<b>0,00</b>
<b>Líquido Devido ao Reclamante</b>	<b>2.815,11</b>

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	2.315,11
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA WILSON BARBOSA	125,76
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA WILSON BARBOSA	0,00
<b>Subtotal</b>	<b>2.440,87</b>
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	75,00
<b>Total Devido pelo Reclamado</b>	<b>2.515,87</b>

**(Trechos extraídos da RT nº 0010246-79.2020.5.15.0109)**

5. Nesta senda, cumpre ressaltar que a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral constitui documento hábil a embasar o pedido de habilitação ou retificação de crédito, consoante entendimento sedimentado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Confira-se:

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Crédito trabalhista reconhecido em sentença transitada em julgado. Sentença de liquidação judicial. **Certidão expedida pela Justiça do Trabalho que é suficiente para comprovar a existência do crédito (Lei 11.101/05, art. 6º, § 2º).** Atualização e juros que não observaram a data do pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 9º, II). Recálculo realizado pelo administrador judicial. Habilitação deferida pelo*

valor apurado em perícia contábil. Decisão mantida. Recurso improvido<sup>177</sup>. (original sem grifos).

6. Assim, tendo em vista que o crédito se encontra atualizado até data da convolação em falência (13.12.2019), de rigor que seja incluído na relação creditícia em favor do Credor Orlando Bonfim de Souza pelo montante de R\$ 2.515,11 (dois mil quinhentos e quinze reais e onze centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

- **Do crédito a título de honorários**

7. Em prosseguimento, cabe destacar que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença trabalhista prolatada em **18.02.2021**, data **posterior** ao pedido da Recuperação Judicial (**21.10.2015**), demonstra assim a extraconcursalidade do crédito, conforme se denota abaixo:

PROCESSO: 0010246-79.2020.5.15.0109 - Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo  
AUTOR: ORLANDO BONFIM DE SOUZA  
RÉU: ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI

**SENTENÇA**

\*\*\*

Quanto aos honorários de sucumbência **devidos pela PARTE RECLAMADA**, esta é condenada ao pagamento à parte reclamante, fixando-se em 5% sobre as verbas julgadas procedentes e/ou procedentes em parte, observando-se os critérios mencionados supra, conforme valor apurado em liquidação.

\*\*\*

976ede1	18/02/2021 18:26	Sentença	Sentença
---------	------------------	----------	----------

(Trechos extraídos da RT nº 0010246-79.2020.5.15.0109)

<sup>177</sup> TJ-SP 21315059020178260000 SP 2131505-90.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 27/11/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2017

8. Nessa toada, ressalta-se que o entendimento acima exarado se encontra em consonância com o recente entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual reconhece que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos*

atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.<sup>178</sup> **(original sem grifos)**

\*\*\*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. **O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida.** RECURSO NÃO PROVIDO.<sup>179</sup> **(original sem grifos)***

\*\*\*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO*

---

<sup>178</sup> STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

<sup>179</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

*DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE<sup>180</sup> (original sem grifos)*

9. Nestes termos, pontua-se que o crédito a título de honorários sucumbenciais em testilha, constituído com a prolação da r. sentença datada em **18.02.2021** no montante de R\$ 125,76 (cento e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos). deve ser habilitado em favor do Dr. Wilson Baraban, conforme determinado pelo D. Juízo Laboral:

1. Nome do exequente - ORLANDO BONFIM DE SOUZA, CPF: 122.585.368-04
2. Data da distribuição da ação - 13/02/2020 18:11:27
3. Data da sentença condenatória - 18/02/2021
4. Data do trânsito em julgado -10/09/2021
5. Títulos e valores integrantes:
1. a LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE 2.515,11 <u>HONORÁRIOS LÍQUIDOS</u>
<u>PARA WILSON BARABAN 125,76</u> CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO
RECLAMADO 70,00

*(Trecho extraído da RT nº 0010246-79.2020.5.15.0109)*

## CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação apresentado, para **incluir** o crédito **(i)** de titularidade do Credor Orlando Bonfim De Souza pelo montante de R\$ 2.515,11 (dois mil quinhentos e quinze reais e onze centavos); e **(ii)** a título de honorários no montante de R\$ 125,76 (cento e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos) em favor do patrono Dr. Wilson Baraban, , ambos na classe trabalhista extraconcursal.

<sup>180</sup> TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **22/01/2021**

**Titular do Crédito:** Orlando Bonfim De Souza

**Valor do Crédito:** R\$ 2.515,11

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Extraconcursal - Classe I

**Titular do Crédito:** Wilson Baraban

**Valor do Crédito:** R\$ 125,76

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Extraconcursal - Classe I

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**CRC nº 1SP322499/O-3**

**OAB/SP nº 303.042**

**Contador**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DA ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI.**

**PROCESSO Nº 1030538-62.2015.8.26.0602**

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Pedro Bezerra da Silva Neto
<b>CPF/CNPJ</b>	305.076.628-06
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 8.613,00	Trabalhista

**PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Declaração de Hipossuficiência
iv	Planilha de Cálculo
v	Certidão de Crédito
vi	Cópia da CTPS

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de pedido de habilitação pleiteado no incidente de crédito autuado sob o nº 1015186-54.2021.8.26.0602, pelo qual o Credor Pedro Bezerra da Silva Neto requer a inclusão de crédito na relação de credores pelo montante total de R\$ 8.613,00 (oito mil seiscentos e treze reais), sendo R\$ 7.830,00 (sete mil e oitocentos e trinta reais) em seu favor, bem como a quantia de R\$ 783,00 (setecentos e oitenta e três reais) a título de honorários, ambos na classe trabalhista.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010281-39.2020.5.15.0109, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba, estado de São Paulo.
3. Nessa toada, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a Administradora Judicial constatou que o crédito é parte concursal e parte extraconcursal, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **13.04.2015 a 13.01.2020**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **21.10.2015**, e a convocação da falência em **13.12.2019**, conforme trecho extraído da CTPS, confira-se:

CONTRATO DE TRABALHO 17

Empregador Elastotec Ind. e Com. de Materiais de Borracha, S/A  
CGMP 54988.30810001-16  
Rua Paraná da Jomêia 449  
Município Sorocaba Est. SP  
Esp. do estabelecimento Industrial  
Cargo Preveista C  
Nº 011750  
Data admissão 13 de Abril de 2015  
Remuneração específica R\$ 5,38 plus  
(uma hora e trinta e  
dois minutos)  
**ELASTOTE**  
Data saída 13 de Janeiro de 2020  
**ELASTOTE**  
Com. Dispensa CD Nº

(Trecho extraído de fl. 17 do Incidente de Crédito)

4. Em prosseguimento, ao consultar os documentos acostados pelo Credor nos autos do Incidente de Crédito referenciado, a Administradora Judicial observou que o crédito foi devidamente atualizado até o dia 13.12.2019 e perfaz a monta de R\$ 7.830,00 (sete mil e oitocentos e trinta reais), conforme Certidão de Crédito expedida pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

AO(À) EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) DE DIREITO  
DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA , ESTADO DE SP :

Eu, Doutor(a) CECY YARA TRICCA DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba, FAÇO SABER que por esta Vara do Trabalho, processam-se os autos acima mencionados, no qual a reclamada foi condenada por sentença transitada em julgado, a pagar ao(à) reclamante, AUTOR: PEDRO BEZERRA DA SILVA NETO, importância que até 13/12/2019 é de R\$ 7.830,00 e R\$ 783,00, aos honorários advocatícios.

Tendo em vista o NÃO PAGAMENTO DO DEVIDO AO (À) RECLAMANTE, e a decretação da FALÊNCIA DA RECLAMADA, cujo processo de falência tramita por essa 2ª Vara Cível Comarca de SOROCABA , sob nº 1030538-62.2015.8.26.0602 , solicitamos a Vossa Excelência as providências necessárias, no sentido de que HABILITADO JUNTO A FALÊNCIA CITADA, o(a) reclamante, PEDRO BEZERRA DA SILVA NETO, CPF: 305.076.628-06, com a importância de R\$ 7.830,00 e ao(à) advogado(a), Advogados do AUTOR: Wilson Baraban, OAB/SP nº 112566, com a importância de R\$ 783,00.

(Trecho extraído de fl. 11 do Incidente de Crédito)

5. Importante consignar que, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. e do art. 84, I da Lei 11.101/2005, nos termos do quanto previsto na antiga redação vigente à época da quebra, é possível inferir que somente os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentariam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de*

decretação de falência, respeitada, no que couber; a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.

\*\*\*

Art. 84. Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência. **(original sem grifos)**

6. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte<sup>181</sup>. **(original sem grifos)***

\*\*\*

*Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. **Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa***

---

<sup>181</sup> TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

*causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial. Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.<sup>182</sup> (original sem grifos)*

7. Posto isso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas apenas com correção monetária e sem juros moratórios, baseando-se na planilha de cálculos homologada pelo D. Juízo Laboral, atualizada até **13.12.2019**, constatando, por oportuno, os valores constantes da tabela a seguir colacionada:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
13.04.2015 a 21.10.2015	FGTS 8%	R\$ 802,30	22.10.2015 a 13.01.2020	FGTS 8%	R\$ 3.130,57
-	-	-	13.01.2020	MULTA SOBRE FGTS 40%	R\$ 3.897,13
TOTAL CONCURSAL		<b>R\$ 802,30</b>	TOTAL EXTRACONCURSAL		<b>R\$ 7.027,70</b>
TOTAL DAS VERBAS			<b>R\$ 7.830,00</b>		

8. Nesta senda, cumpre ressaltar que a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral constitui documento hábil a embasar o pedido de habilitação do crédito, consoante entendimento sedimentado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Confira-se:

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Crédito trabalhista reconhecido em sentença transitada em julgado. Sentença de liquidação judicial. Certidão expedida pela Justiça do Trabalho que é suficiente para*

<sup>182</sup> TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

*comprovar a existência do crédito (Lei 11.101/05, art. 6º, § 2º). Atualização e juros que não observaram a data do pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 9º, II). Recálculo realizado pelo administrador judicial. Habilitação deferida pelo valor apurado em perícia contábil. Decisão mantida. Recurso improvido*<sup>183</sup>. *(original sem grifos)*.

9. Assim, tendo em vista que o crédito se encontra atualizado até data da convolação em falência (**13.12.2019**), de rigor que seja incluído na relação de credores pelo montante de **(i)** R\$ 802,30 (oitocentos e dois reais e trinta centavos) na classe trabalhista concursal; e **(ii)** R\$ 7.027,70 (sete mil e vinte e sete reais e setenta centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

- **Do crédito a título de honorários**

10. Em prosseguimento, cabe destacar que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença trabalhista prolatada em em **21.10.2020**, data **posterior** ao pedido da Recuperação Judicial (**21.10.2015**), demonstra assim a extraconcursalidade do crédito, conforme a seguir demonstrado:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
3ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA

PROCESSO: 0010281-39.2020.5.15.0109 - Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo  
AUTOR: PEDRO BEZERRA DA SILVA NETO  
RÉU: ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI

\*\*\*

<sup>183</sup> TJ-SP 21315059020178260000 SP 2131505-90.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 27/11/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2017

## HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Ante o disposto no artigo 791-A da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, defiro o pagamento de honorários de sucumbência, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

\*\*\*

Id c869e89 - Sentença

Juntado por ELIETE THOMAZINI PALA em 21/10/2020 11:11

*(Trechos extraídos da RT 0010281-39.2020.5.15.0109)*

11. Nessa toada, ressalta-se que o entendimento acima exarado se encontra em consonância com o recente entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual reconhece que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento*